

# Diario da Justiça

## DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Quinta-feira, 5 de Agosto de 1937 — NUM. 901

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### RECURSO CRIMINAL N. 34 — VILLANOVA

*Prevaricação* — tem como requisitos elementares, *ex-vi legis*: que o agente tenha praticado o delicto na qualidade de funcionario publico e por motivo de afeição, odio, contempção ou interesse pessoal seu (*Cod. Penal*, art. 207).

O crime de prevaricação consiste na falta de cumprimento do dever funcçional, tendo por fundamento a improbidade.

*Abuso de autoridade* — consiste no excesso dos deveres da funcção publica, tendo por elementos: — que o facto criminoso constitua um crime; — que o agente seja funcionario publico; — que a violencia seja praticada no exercicio das funcções; — que seja commettida sem motivo justo ou legitimo. (*Cod. Penal*, art. 231).

#### PARECER:

O dr. juiz de direito da comarca de Villanova, recorreu *ex-officio* de sua sentença, datada de 5 de Junho do anno em curso, pela qual pronunciou a Benedicto Lima, sub-delegado de Policia do municipio de Pacatuba, na sanção do art. 207, n. 9, da Consol. das Leis Penaes.

E assim procedeu o prolator da decisão recorrida, pelo facto de haver aquella autoridade policial ordenado a prisão do cidadão José Bezerra, fora dos termos do art. 113, n. 21, da mencionada Consolidação, que assim dispõe:

“Ninguém será preso senão em flagrante delicto, ou por ordem escripta da autoridade competente, nos casos expressos em Lei. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será immediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fór legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coactora”.

Ora, pela prova dos autos se verifica que José Barbosa foi realmente recolhido á cadeia de Pacatuba, por tempo superior a 48 horas, sem que, entretanto, houvesse praticado delicto de nenhuma especie, mas por motivo apenas de “questões politicas”.

A jurisprudencia dos tribunales brasileiros tem entendido que: — tratando-se do crime de prevaricação, definido no art. 207 do *Cod. Penal*, é substancial a prova dos requisitos elementares de tal delicto, isto é, ter sido o crime praticado por afeição, odio, contempção ou para promover interesse pessoal seu.

Foi assim que o decidiu o mais elevado pretorio da Republica, por accordam de 1º de Outubro de 1913.

Sentenciou ainda o antigo Supremo Tribunal Federal, por accordam de 10 de Fevereiro de 1897 (in *Direito*, vol. 73), que — a divergencia politica não é uma razão sufficiente para por si só determinar a existencia do odio, como elemento constitutivo do art. 207 do mencionado Codigo (Edgar Costa, *Rep. de Jurisp. Crim.*, ns. 196 e 197).

Como se vê, esses requisitos elementares do delicto definido no art. 207 da Consol. das Leis Penaes não se presumem, mas devem resultar provados dos autos, o que aliás se não verifica na especie em debate, pelo que não tem a menor procedencia a pronuncia do indiciado na sanção do sobredito art. 207, n. 9, da Consol. já referida, senão na comminação do art. 231 da mesma Consol., pois que se trata de verdadeira violencia praticada pelo alludido sub-delegado de Policia, da villa de Pacatuba, no exercicio de suas funcções, contra a pessoa de José Barbosa, porquanto são elementos do crime de abuso de autoridade: — 1º — que o facto incriminado constitua um crime; 2º — que tenha sido commettido por um funcionario publico; 3º — que a perpetração tenha tido

lugar no exercicio mesmo das funcções; 4º — que haja falta de motivo legitimo para o emprego da violencia (*Rep. de Jurisp. Crim.* citada, n. 220; Piragibe, *Dicc. de Jurisp. Pen. do Bras.*, vol. I, n. 21 e seguinte).

Do exposto resalta que foi o de “abuso de autoridadê” e não o de “prevaricação” o delicto praticado pelo sub-delegado de Pacatuba, e nesta conformidade opinamos para que seja dado provimento em parte ao recurso, para o fim de ser pronunciado o accusado Benedicto Lima no art. 231 da mencionada Consol. das Leis Penaes, se a colenda Camara não preferir antes annullar o presente processo, visto não conter a denuncia, de fls. 2, a narração clara do facto criminoso com as circunstancias que a qualificam e aggravam, além de que foi a mesma datada e assignada sem o rol das testemunhas.

E' o nosso parecer.

Aracaju, 15 de Julho de 1937.

A. Avila Lima,  
procurador geral.

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

#### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta n. 2.100 — Classe 6ª do art. 34 do Regimento Interno

#### ACCORDAO

Vistos estes autos de consulta n. 2.100, consulente, o Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, accordão os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, unanimemente, responder de accordo com os pareceres dos Doutores Procuradores Regional e Geral, isto é, as diligencias necessarias á citação dos eleitores denunciados cumpre os realizados pelo escrivão eleitoral e havendo accumulo de serviço, impossibilitando taes diligencias, tenha o escrivão tantos escreventes quantos necessarios, nos termos do art. 38 § 1º do Codigo Eleitoral e art. 2º do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitoraes, e que, de preferencia, funcionarios publicos requisitados e commissionedos nas funcções de ajudantes do Cartorio Eleitoral pelo tempo necessario; nada dispondo o Codigo Eleitoral sobre o pagamento de conducção e custas, deve ser applicada a legislação federal; neste caso, com relação á conducção e de accordo com o decreto 10.291, de 25 de Julho de 1913, art. 70. Para as diligencias “*ex-officio*” e as que forem necessarias nos processos criminaes intentados pelo Ministerio Publico poderão os juizes requisitar conducção gratuita nas Estradas de Ferro, de propriedade da União, e, relativamente, a essas mesmas diligencias, ou vehiculos de propriedade particular ou de qualquer empreza, apresentarão mensalmente a respectiva conta para o effectivo pagamento, ou requisição e as contas serão dirigidas ao Ministro da Justiça; na hypothese de ser o réo condemnado, deverá elle pagar as despesas e no caso de absolvição, cumpre á União pagar por metade as custas devidas.

Rio, 4 de Junho de 1937. — Hermenegildo de Barros, Presidente; Ovidio Romeiro, Relator.

**TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL**
**EDITAL**

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que o Colendo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, em sessão de 21 do corrente, resolveu que os eleitores abaixo mencionados ficam com o direito do voto suspenso enquanto permanecerem nas fileiras do Exercito: Aristeu Francisco Borges de Lacerda, titulo n. 102; José Bispo Cruz, titulo n. 182; Manoel Soares Freire, titulo n. 199; Pedro Ferreira, titulo n. 558; Pedro Dias Reis, titulo n. 817; João Francisco Guimarães Filho, titulo n. 1.248; José Barboza de Souza, titulo n. 1.254; Samuel Telles de Menezes, titulo n. 1.679; José Rocha, titulo n. 1.723; Aarão Pedro de Araujo, titulo n. 1.917; Domicio José dos Santos, titulo n. 2.031; Julio Feitoza Rangal, titulo n. 2.037; Arlindo Theophilô dos Santos, titulo n. 2.193; Olympio Freire Pires, titulo n. 2.249; Valmor Tavares Prado, titulo n. 2.400; Nelson José dos Santos, titulo n. 2.404; Manoel Del-fonso Britto, titulo n. 2.535; Antonio de Oliveira Menezes, titulo n. 2.539; Josué Monteiro dos Santos, titulo n. 2.656; Octaviano Barboza de Araujo, titulo n. 2.883; Dacio Nunes de Andrade, titulo n. 3.020; Adalberto de Carvalho Leite, titulo n. 3.031; Nelson de Sá Barretto, titulo n. 3.130; Edgard Ferreira da Trindade, titulo n. 3.160; Rozendo Mattos da Silva, titulo n. 3.093; José Cassiano Pires, titulo n. 3.179; Erico Raphael de Araujo, titulo n. 3.964; José Vieira Machado Sobrinho, titulo n. 4.021; João Menezes Passos, titulo n. 4.147; José Alves Feitosa, titulo n. 4.869; Manoel Elpidio dos Santos e José Gaudencio Pontes, cujos numeros de titulos não foram enviados pelo Commando do 28 B. C., sendo o ultimo mencionado é José Barboza de Souza, titulo n. 1.254 de outras Regiões.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 26 de Julho de 1937.

(a) *Togo Albuquerque,*  
director.

**EDITAL**

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que é do theor seguinte, o despacho proferido pelo dr. Edgard Coelho nos autos da acção criminal movida pela Procuradoria Regional, contra o official do Registro Civil de Ribeirópolis sr. Thomaz Accioly dos Santos, como incurso no art. 183 numero 17 da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, combinado com o seu art. 207 e arts. 6 e 7 da lei n. 230 de 31 de Julho do anno passado: "Vista ao denunciado sr. Thomaz Accioly dos Santos, para as allegações finaes, nos termos do § 4º do art. 185 do Código Eleitoral, publicando-se edital. Aracaju, 24 de Julho de 1937. — (a) Edgard Coelho". O referido é verdade e dou fé.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 26 de Julho de 1937.

(a) *Togo Albuquerque,*  
director.

**Editai de protesto**

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª Vara desta Comarca de Aracaju, na forma da lei, etc.

Faço saber a todos quantos este edital virem ou delle conhecimento tiverem, que, por parte de Emilio Odebrecht & Cia., por seu advogado Virgínio de Santanna, me foi dirigida a petição seguinte: Exmo. sr. dr. juiz de direito da 2ª Vara desta Comarca. Dizem Emilio Odebrecht & Cia., firma constructora, com sede na Bahia, por seu advogado infra assignado (Doc. n. 1), que tendo feito com a Prefeitura Municipal de Propriá, em 20 de Outubro de 1934, um contracto para a construcção de um mercado para aquelle municipio, pelo preço de rs. 136:712\$000 (Doc. n. 2), afim de atender a solicitação da dita prefeitura, fizeram, em 28 de Maio de 1935, (Doc. n. 3), um additivo aquelle contracto, relativo somente aos pagamentos das prestações estabelecidas no mesmo, que não vinham sendo regularmente cumpridas, e que ainda dessa vez não foram, pela mencionada Prefeitura, satisfeitas as suas obrigações dando lugar a um novo additivo de referencia aos pagamentos das prestações, o que teve lugar no dia 21 de Dezembro do referido anno de 1935, como se vê do instrumento junto (Doc. n. 4); tudo no intuito de facilitar a devedora o cumprimento de suas obrigações, e não crear dificuldades a mesma. Nesse ultimo additivo, reconhece a Prefeitura de Propriá, o seu debito para com a firma supplicante, que é de rs. 46:738\$250, e promete pagal-o nas seguintes condições: — "no acto da assignatura do additivo, a quantia de rs. 3:000\$000, no dia 31 de Dezembro de 1935, a quantia de rs. 2:000\$000, e a partir de 30 de Maio de 1936, no dia 30 de cada mez, successivamente, a quantia de 3:000\$000", tendo assignado, como maior garantia do compromisso, tantas vezes não cumpridas, promissórias do valor correspondente ao saldo verificado. Acontece, porem, que só foi paga até hoje, a quantia de 20:000\$000, faltando ainda o resgate da quantia de rs. 26:738\$250, estando todas as promissórias assignadas, já vencidas e não pagas até hoje, apezar dos constantes rogos, da firma credora, no sentido de ver cumpridas aquellas obrigações, por parte da Prefeitura Municipal de Propriá, que recebeu o Mercado e está explorando há dois annos e meses. Mas, exmo. sr. dr. juiz, pelo contracto, assignado pela Prefeitura, em 20 de Outubro de 1934, conforme se vê do Doc. n. 1, obrigou-se ella a cumprir o pagamento da quantia de réis 136:712\$000, na forma estipulada, (modificada quanto aos prazos) e se não o fizesse, pagaria mais os juros da lei, honorarios de advogados e custas, caso fosse necessario recorrer, a firma supplicante, aos meios judiciais para tornar effectivo o pagamento. E prometeu ainda dar em garantia da firma constructora o edificio do Mercado cujas rendas passariam a responder pela divida. Em face de tudo isso, e do que prescrevem os arts. 955 e 1.056 do Código Civil Brasileiro, requer a firma supplicante, com fundamento nos arts. 718 e seguintes, do Cod. do Proc. Civ. e Com. do Estado, a v. excia., que é o juiz privativo de todas as causas civeis em que a FAZENDA MUNICIPAL fór interessada como autora ou ré, segundo dispõe o artigo 278, I, letra A, do Cod. de Org. Jud. do Estado, afim de prevenir responsabilidade futura, e de prover a conservação e resalva dos seus direitos e de cobrar danos verificados se digne receber o protesto que a esta acompanha (Doc. n. 5), e delle notificar a Prefeitura Municipal de Propriá,

na pessoa de seu Prefeito, o cidadão Martinho Dias Guimarães, expedindo-se, para tal, carta proccatoria ao Juizo de Direito daquella cidade; para o fim alludido, em cuja proccatoria deve ser transcripta esta petição, e a qual deve acompanhar a copia do protesto que vai anexa a presente para os devidos fins de direito, dando-se ainda, a supplicada, contra-fé, ainda que não pedida, e certificando-se se fór ou não accettata, rogando-se ainda ao juiz supplicado a devolução da proccatoria no prazo da lei. E uma vez notificada a referida Prefeitura, requer a peticionaria, sejam-lhe os autos entregues, independente de traslado, como de direito, e para os devidos fins. Nestes termos, A. esta com os documentos juntos e avaliada a causa em um conto de réis. P. deferimento. Aracaju, 2 de Julho de 1937. — (a) VIRGINIO DE SANTANNA. Collados e inutilizados 2\$400 de sellos estadual. Nesta petição foi proferido o seguinte despacho: — R. A. COMO REQUER. Aracaju, 3 de Julho de 1937. — (a) J. DANTAS MARTINS". Em consequencia tomou-se o seguinte protesto: — "Termo de protesto. Aos três dias do mês de Julho de 1937, nesta cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, em meu cartorio, á rua de Laranjeiras 71, comparece doc fé; perante as quaes por elle advogado constituído, dos senhores Emilio Odebrecht & Cia., firma constructora com sede na Bahia, de mim conhecido e das testemunhas adiante nomeadas, como o proprio do que dou fé; perante as quaes por elle advogado foi dito que, na conformidade de sua petição de folhas 2, e do despacho nella exarado, que fazendo parte ficam deste protesto, em todos os seus dizeres, provendo a conservação e resalva dos seus direitos, vinha protestar como effectivamente protesta tambem pelo presente termo, contra o irregular procedimento do sr. Intendente da Prefeitura da Cidade de Propriá (PREFEITO) cidadão Martinho Dias Guimarães, deixando de resgatar, no devido tempo, com graves danos para a referida firma EMILIO ODEBRECHT & CIA., os seus compromissos para com a mesma firma, bem como para haver pelos meios legais, daquelle Municipio, indenisação plena das perdas e danos e prejuizos consequentes de sua falta e mais obrigações contractuales e della resultantes; tudo na conformidade de sua petição de fls. 2 e do despacho nella exarado. E de como assim o disse e protestava, lavrei o presente termo, que depois de lido e achado conforme, assigna o advogado com as testemunhas Manoel de Oliveira e Benildes Alves da Cunha. Eu, Manoel Nicanor Nascimento, escreviõ interino o escrevi. — (aa) Virgínio de Santanna. Manoel de Oliveira. Benildes Alves da Cunha". E, dos theores da petição, despacho e termo de protesto supra transcripto, é notificado pelo presente edital o MUNICIPIO DE PROPRIÁ, na pessoa de seu PREFEITO o cidadão MARTINHO DIAS GUIMARAES, e a quem mais interessar possa, ou que este edital virem, para que o protesto ora feito produza seus effectos de direito. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos dois dias do mês de Agosto de mil novecentos e trinta e sete (1937). Eu, Maria de Amarante, 2ª escrevente juramentada, o dactylographiei. Manoel Nicanor Nascimento, escreviõ interino, o subscrevi. Aracaju, 2 de Agosto de 1937. — (a) J. Dantas Martins dos Reis. (Devidamente selado). Conferido. Aracaju, 2 de Agosto de 1937.

Manoel Nicanor Nascimento,  
escreviõ interino.  
Reg. 944 - 3/8/37.

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sexta-feira, 6 de Agosto de 1937 — NUM. 902

## PODER JUDICIARIO

### CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JULHO DE 1937

*Officio recebido*

Do exmo. sr. dr. Eronides Ferreira de Carvalho, Governador do Estado, sob n. 75, de 22 de Julho corrente. — Sem pretender de maneira alguma furtar-me ao dever constitucional de dar plena execução aos julgados do judiciario e vendo tão somente o interesse da administração publica, occorre-me, em face do pedido de v. excia., formulado em seus officios ns. 147 e 149, deste mês, pedir á egregia Córte, sob sua integra presidencia, se digne deter sua esclarecida attenção, para o que passo a expor, com absoluto acatamento ás suas prerogativas :

A Córte Suprema, decidindo o mandado de segurança n. 188, do anno passado (Archivo Judiciario, vol. 37, pag. 289), achou que o mandado de segurança não é meio idoneo para a cobrança de dividas. A decisão da mesma alta Córte, de 8 de Abril de 1935 (Archivo Judiciario, vol. 41, pag. 185), estabeleceu, em caso anterior, este mesmo principio. Ha outros julgados, cuja enumeração seria enfadonha, firmando esta jurisprudencia.

O notavel jurista, Ministro Costa Manso, luminar da Córte Suprema, ao emitir o seu voto no mandado de segurança n. 43, de 1935, disse :

“O impetrante não limitou, porém, a isso o seu pedido. Quer, mais, que a Córte Suprema condemne a Fazenda Federal a lhe pagar os vencimentos que deixou de receber.

O sr. relator defere, tambem nessa parte, o pedido. Eu indefiro.

A condenação de que se trata repugna á natureza do mandado de segurança.

Não é elle o processo idoneo para a cobrança de dividas, segundo a Córte, mais de uma vez tem decidido.

Dispensome de repetir o que se tem dito aqui a esse respeito (Archivo Judiciario, vol. 36, pag. 92).

Por sup. vez o notavel constitucionalista, dr. Carlos Maximiliano, no parecer que emittiu sobre o mandado de segurança n. 83 dirigido á Córte Suprema, em 1935, disse :

“Releva, entretanto, ponderar que a inicial contem dois pedidos : — 1º — ser o supplicante reconduzido ao lugar de professor ; 2º — o lhe pagarem a differença de vencimentos da data da exoneração até o da readmissão.

Este segundo item não pode ser attendido, sobretudo por meio de mandado de segurança que não é meio idoneo para reclamações de direitos patrimoniaes.

Além disso, o art. 173 do estatuto basico apenas assegura a reintegração do funcionario injustamente exonerado, porém — “sem direito a qualquer indenização”. (Archivo Judiciario, vol. 35, 152).

Em face desta exposição, feita com o acatamento a que tem jus a egregia Córte, não haverá margem para que o Executivo do Estado lhe solicite um estudo mais detido da materia, afim de que maior luz se faça e as espheras de competencia de um poder não sofram invasão por parte do outro ?

Entrego o assumpto á esclarecida consciencia da egregia Córte. Apraz-me renovar a v. excia. protestos de alto apreço e distincta consideração.

*Officio expedido*

Ao exmo. sr. dr. Governador do Estado. — Em resposta ao officio de v. excia. sob n. 75, de 22 do corrente mês, occorre-me declarar-lhe que as decisões proferidas pela Córte de Appellação

deste Estado, nos autos dos mandados de segurança de que tratam es meus officios ns. 147 e 149, dirigidos a v. excia., no que dizem respeito ao pagamento dos vencimentos reclamados da Fazenda Estadual pelos requerentes da medida judiciaria em apreço, não são susceptiveis de reconsideração pela mesma Córte, como parece pretender v. excia., quando naquelle officio invocando decisões da Egregia Córte Suprema, pelos quaes esta firmou que — “o mandado de segurança não é meio idoneo para cobrança de dividas”, inquire — se não haverá margem para que o Executivo do Estado solicite da sobredita Córte de Appellação, “um estudo mais detido da materia, afim de que maior luz se faça e as espheras de competencia de um poder não sofram invasão por parte do outro”.

A materia a que allude v. excia., não pode ser reexaminada pela Córte de Justiça local, uma vez que em face das leis que regem a especie, dos accordãos proferidos nessa Instancia em processos de mandados de segurança, não cabe recurso algum para a mesma Instancia. Somente a Instancia Superior — a Córte Suprema, tem competencia para rever esses accordãos. Assim sendo, ditos accordãos subsistirão na sua inteira validade, para todos os fins e efeitos de direito, enquanto não forem modificados ou reformados pela veneranda Instancia Superior. Essa validade é de forma obrigatoria para todas as autoridades e funcionarios a quem caiba agir, respectivamente, sobre a materia decidida em taes processos.

Em face do exposto, bem como da preceituação do art. 10, parographo unico da Lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, espero que v. excia. tomará as providencias necessarias no sentido de serem integralmente cumpridos os accordãos de que se referem os meus officios acima mencionados.

Cordias saudações.

ACCORDAÇÃO N. 85

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, de Aracaju, como appellantes Estevão Coelho & Cia. e appellado o Moinho Fluminense.

*Relatorio*

O Moinho Fluminense propoz accão executiva para cobrar de Edson Estevão Coelho e bacharel Edgard Coelho, socios componentes da firma Estevão Coelho & Cia., desta praça, a quantia de 71:7458560, representada por uma promissoria emittida em 22—Setembro—1934, sem data de vencimento, accrescentando que os devedores são ao mesmo tempo emittentes e avalistas do titulo.

Expedido o mandado, foram penhoradas os bens de que trata o auto de fls. 11 e 12, tendo os executados declarado aos officiaes da diligencia :

“que não pagam a promissoria apresentada, porquanto a mesma foi passada sem data de vencimento para ir sendo resgatada com as comissões que a firma fosse tendo direito sobre as vendas feitas e não lhes foi apresentada até hoje pelo exequente a conta dessas comissões para serem levadas a credito do titulo lhes faltando dados para essa verificação por ter o representante do exequente neste Estado apossado-se de todos os documentos respectivos que se acharam em sua carteira ; declarando, entretanto, que os bens que possui a firma são os seguintes : — uma casa na Avenida Pedro Calazans, uma dita no Carro Quebrado, um terreno no Estado de São Paulo e um quinhão de terras em Itaporanga”.

Na defesa, por embargos, arguiram os réus :

—que sendo a promissoria emittida por Estevão Coelho & Cia. avalisada em 1º lugar por Edson Estevão Coelho e em 2º lugar por Edgard Coelho, sem qualquer declaração, é Edgard apenas aval de Edson ; que sendo Edson socio solidario da firma, respondendo seus bens particulares pela divida, o seu aval não tem significação juridica, por ser aval de si proprio ;

—que o executivo é incabivel, porque o titulo ajuizado não tem vencimento marcado e foi emittido assim justamente para ir sendo coberto com as comissões a que os executados tivessem direito pelas vendas de farinha de trigo do exequente, o Moinho Fluminense, de que eram representantes no Estado ;

que a penhora foi tumultuária, porque ao invés de recair nos bens da firma, foi feita em bens que não pertencem mais aos executados por já terem sido vendidos ao Sindicato Condor, ao Banco Mercantil Sergipense, ao major Marcellino José Jorge e a Antonio Soares Sabino de Mello.

A sentença da 1ª instância, depois de considerar detidamente as allegações e provás dos autos, concluiu pela improcedencia dos embargos e subsistencia da penhora.

Houve appellação dos réus, juntando estes, com as suas razões, dois documentos, arrazoando afinal o autor.

#### Decisão.

I — Invocaram os executados a correlação existente entre o titulo cambiario ajuizado e as commissões a que têm direito pelas vendas de farinha de trigo, de que eram depositários do exequente, no Estado, adduzindo que o titulo emitido sem data era para ser resgatado com aquellas commissões.

A esse respeito, a jurisprudencia, acompanhando a doutrina, vem seguindo duas orientações diferentes. Uma que não permite o exame da causa da divida, reputando a obrigação contida, por si, no só titulo representativo do compromisso assumido. E' a theoria formal do titulo cambiario. Outra que consente na apreciação da causa do titulo, quando este se acha vinculado a outro contracto, de que se originou, ou faz parte. E' a theoria do direito pessoal.

Esta Corte a tem adoptado e os seus julgados testemunham essa orientação, ultimamente.

E' como também decidem varios tribunales do paiz, podendo affirmar-se seja hoje a jurisprudencia preferida, como atestam os julgados dos tribunales do Districto Pederal, do Estado do Rio e de S. Paulo, firmando-se elles nas licções adiantadas de Paulo de Lacerda e Carvalho de Mendonça, entre outros.

E' a victoria do principio seguido o qual

“o réu, agitando defesa de direito pessoal, poderá allegar materia que invalide a causa da obrigação”. (*Arch. Jud.* 22, p. 35, 27, p. 166 e 33, p. 307; *Jurisp. Paulista*, pags. 61 e 62; *Rev. dos Trib.* 91, p. 579).

Nas suas razões de appellação, juntaram os executados uma carta do Moimho Fluminense, datada de 6-Junho-1936, em que diz este áquelles:

“Informamo-los de que, da declaração de rendimentos, 3ª cathogoria, cedula c, que faz esta sociedade á Directoria do Imposto de Renda, figurará a sua firma pela importancia de rs. 24:824\$400 representando o total das commissões pagas aos amigos no decorrer do anno de 1935, o que lhe communicamos para o seu governo”. (Fl. 50).

Manifestando-se a respeito desse documento não o negou o exequente. Limitou-se a dizer que elle não provava o pagamento e que os executados tinham outros compromissos com elle exequente, resultantes de varias promissórias emitidas. E mais que a nota promissória em questão foi para acerto de contas, é verdade, mas que outras existem de responsabilidade da firma, dos socios e pessoas da familia; que as commissões a que se referem os executados lhes foram creditadas em outra conta, por conta do outro compromisso”. (Fls. 55 e 32).

Resulta de tudo isso que a promissória em apreço se acha ligada ás transacções que existiam entre os executados e o exequente, que essas transacções decorriam do deposito e commissão das vendas de farinha de trigo, enviadas do Rio pela exequente aos executados, neste Estado, entre os annos de 1934 e 1935, sendo de 22-Outubro-1934 a emissão da promissória e de 1935 as commissões devidas; que, nessas condições, o titulo em questão não podia estar vinculado a outros contractos celebrados, na mesma data de 22-Outubro-1934, entre os executados e o exequente, porque, em relação aos ditos outros contractos, de retrovenda e penhor pecuario, foram emitidas promissórias especiaes, avalizadas por d. Jesuina Sampaio Carvalho, como garantias complementares, ou subsidiarias, de taes contractos.

E' o que está no instrumento de contracto de fls. 51 dos autos:

“... a firma mandante dá ao outorgado sete promissórias, no valor de 374:725\$000, avalizadas por d. Jesuina Sampaio Coêlho, sem vencimentos, como garantia subsidiaria do debito contractado pelo mesmo Alberto Azevedo...”

E' como se vê, uma causa debendi diversa, sem connexidade com o titulo executado. A este só se prendem as commissões oriundas das vendas de farinha de trigo. E por essas commissões têm os executados direito a 24:824\$400, que valem como pagamento parcial da promissória de 71:745\$160, uma vez que o documento de fls. 50 represente uma parte do pagamento da divida ajuizada.

III — Quanto a allegação de não mais pertencerem aos executados os bens penhorados, é essa uma questão que só pode ser decidida por outro meio de direito, vindo a juizo os novos adquirentes.

Por estes motivos,

Accordam os juizes da 1ª Turma da Corte de Appellação dar provimento á appellação, para reformarem em parte a sentença appellada, desde que somente nesta superior instancia juntaram os executados o documento de fls. 50.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 10 — Maio — 1937.

Octavio Cardoso, presidente.

Gervasio Prata, relator.

Hunald Cardoso.

Foi presente, A. Avila Lima.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### ACCORDÃO Nº. 38

Vistos, relatados e discutidos estes autos de accção penal, como denunciante o dr. Procurador Regional e denunciado o official de registro civil do districto de Malhador, Jonathas Leite de Andrade.

E' considerando que a denuncia articulou o denunciado Jonathas Leite de Andrade como tendo incidido na sancção prevista do art. 183 n. 17 do Código Eleitoral, combinado com o art. 207 do mesmo Código e arts. 6 e 7 da lei n. 230 de 31 de Julho de 1936, pelo facto de não haver sido remetido o mappa do registro de obitos, referente ao mês de Abril deste anno, dentro do prazo que a lei assignala, consoante a communicacção feita pela Secretaria deste Tribunal em officio; (Doc. de fls. 3).

considerando que o accusado foi citado previamente para responder a todos os termos do processo, e que este percorreu as suas phases legais, sem que fosse apresentada qualquer defesa escripta, prova ou allegações finais, da parte do dito accusado;

considerando, porém, que o denunciante juntou, na dilacção probatoria, o officio que lhe dirigiu o director da Secretaria, fazendo-lhe sciente de que o mappa em questão deu entrada na Secretaria, ficando por isso sem effeito a anterior communicacção, em que se baseou a denuncia; (Doc. de fls. 12).

considerando que o representante do ministerio publico reconhece, nas suas allegações finais, que não houve nenhuma infracção da lei eleitoral, não passando de um equívoco a tempo corrigido o officio que deu logar á denuncia, pedindo afinal o archi-vamento do presente processo, por falta de base legal para elle;

Accordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral julgar improcedente a accusação e absolver o accusado Jonathas Leite de Andrade, pelos motivos expostos.

Aracaju, 21-Julho-1937.

aa) J. Dantas de Brito, presidente.

Gervasio Prata, relator.

Foi presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

O sr. Procurador Regional Eleitoral recebeu o seguinte telegramma:

Rio, 2. Sessão hoje Tribunal Superior reformou anterior jurisprudencia referente pagamento sellos e custas nos processos criminaes, decidindo pelo voto minerva que taes processos estão isentos sellos e custas. Fica assim sem effeito minha circular telegraphica numero dois. Deveis providenciar amplo conhecimento esta circular, accusando seu recebimento. Saudações cordiaes.—José Maria Mac Dowell da Costa, Procurador Geral Eleitoral.